



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194399 - SP (2025/0027175-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : QUALICORP CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
RECORRIDO : M P DE O (MENOR)
REPR. POR : Y DE O A
ADVOGADO : YAN DE OLIVEIRA ALVES - SP401501

EMENTA

CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação das rés, mantendo a decisão de restabelecimento de contrato de plano de saúde e condenação por danos morais devido à falta de notificação prévia para cancelamento por inadimplência.

2. O Tribunal de origem entendeu que a falta de notificação prévia inviabilizou a resolução válida do contrato, conforme exigido pelo artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, e que o cancelamento abrupto do plano de saúde causou dano moral ao recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o cancelamento do plano de saúde por inadimplência pode ocorrer sem notificação prévia, conforme previsto no contrato e na legislação aplicável, e se tal cancelamento pode ensejar compensação por danos morais.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento do contrato de plano de saúde após o recebimento das mensalidades posteriores àquela inadimplida é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva.

5. A falta de notificação prévia inviabiliza a resolução válida do contrato, conforme exigido pelo artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, e o cancelamento abrupto do plano de saúde pode causar dano moral.

6. A Súmula 83 do STJ estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso Especial de **QUALICORP - Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda** não conhecido.

8. Recurso Especial de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194399 - SP (2025/0027175-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : QUALICORP CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
RECORRIDO : M P DE O (MENOR)
REPR. POR : Y DE O A
ADVOGADO : YAN DE OLIVEIRA ALVES - SP401501

EMENTA

CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação das rés, mantendo a decisão de restabelecimento de contrato de plano de saúde e condenação por danos morais devido à falta de notificação prévia para cancelamento por inadimplência.

2. O Tribunal de origem entendeu que a falta de notificação prévia inviabilizou a resolução válida do contrato, conforme exigido pelo artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, e que o cancelamento abrupto do plano de saúde causou dano moral ao recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o cancelamento do plano de saúde por inadimplência pode ocorrer sem notificação prévia, conforme previsto no contrato e na legislação aplicável, e se tal cancelamento pode ensejar compensação por danos morais.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento do contrato de plano de saúde após o recebimento das mensalidades posteriores àquela inadimplida é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva.

5. A falta de notificação prévia inviabiliza a resolução válida do contrato, conforme exigido pelo artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, e o cancelamento abrupto do plano de saúde pode causar dano moral.

6. A Súmula 83 do STJ estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso Especial de **QUALICORP - Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda** não conhecido.

8. Recurso Especial de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **QUALICORP - Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda.**, e por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 328-332):

APELAÇÃO DAS RÉS – RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – Artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que não fora cumprido pelas rés quando houve o inadimplemento do recorrido – Notificação prévia não realizada, conquanto legalmente prevista, inviabilizando a tempestiva purgação da mora pelo apelado – Restabelecimento do contrato é a medida que se impõe – Dano moral decorrente da negativa da prestação do serviço essencial já agendado, em valor bem calibrado em Primeiro Grau – PRECEDENTES RECENTES DO C. TJSP E DO E. STJ – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do seu recurso, a **QUALICORP - Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda.** alegou que:

O acórdão recorrido violou os artigos 13 da Lei nº 9.656/98, 14 do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 186, 422 e 927 do Código Civil, tanto ao impor a obrigação de restabelecimento do plano como por fixar compensação por danos morais.

Nas razões do seu recurso, a **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** alegou que:

O acórdão recorrido violou os artigos 13 da Lei nº 9.656/98, 14 do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 186, 422, 927 e 944 do Código Civil, porquanto não existiu a aludida irregularidade na limitação de prestação de serviços, pois ela decorreu da inadimplência do recorrido.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 381-390).

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais são tempestivos e cabíveis, pois interpostos em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, os recursos não merecem ser conhecidos.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fls. 329-330):

“Todavia, como é cediço, em casos tais é dever legal da operadora notificar o consumidor antes da resolução do contrato, conforme exige expressamente o artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, mormente quando a corré como se nada fosse, envia o boleto do mês seguinte, que fora regularmente quitado pelo autor.

Dessa forma, sem que a operadora de plano de saúde tenha atendido ao dispositivo legal acima indicado, e sem negar que, mesmo sem notificar o autor, pôs fim à prestação de serviço para a qual fora por ele contratada, bem se colhe a conclusão de que a resolução do contrato não se operou validamente, de molde a ensejar o retorno compulsório da sua vigência.

Por outro lado, invidável que esse encerramento abrupto causou prejuízo à esfera extrapatrimonial do apelado, menor de idade, na medida em que teve consulta médica anteriormente agendada indevidamente cancelada fato específico que não fora arrostado pelas apelantes, tratando-se, como é cediço, de serviço essencial e especialíssimo, que busca preservar a saúde do contratante.

Nesse passo, penso que o dano moral se acha presente in re ipsa, tendo sido bem calibrado em Primeiro Grau, adotados os parâmetros

de proporcionalidade e razoabilidade que devem incidir à espécie.” (e-STJ, fls. 329-330)

A pretensão dos recorrentes é de ver reconhecida a regularidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplência, sem a obrigatoriedade de notificação prévia, conforme previsto no contrato e na legislação aplicável.

Ocorre que a Corte Estadual entendeu que a falta de notificação prévia inviabilizou a resolução válida do contrato, conforme exigido pelo artigo 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, e que o cancelamento abrupto do plano de saúde causou dano moral ao recorrido.

De se declinar, ainda, o fato destacado pelo Tribunal de Origem, de que a *"(...) corré como se nada fosse, envia o boleto do mês seguinte, que fora regularmente quitado pelo autor.*

A postura do Tribunal de origem, no particular, amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre a necessidade de notificação prévia para o cancelamento de plano de saúde por inadimplência, conforme estabelecido pela legislação aplicável e da inviabilidade do cancelamento quando há o recebimento de mensalidades posteriores àquela inadimplida.

Nesse sentido, com destaque no que releva:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES POSTERIORES À INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO. ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento do contrato de plano de saúde após o recebimento das mensalidades posteriores àquela inadimplida é medida incompatível com o princípio da boa-fé objetiva. Precedentes.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.193.656/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NECESSÁRIA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. CANCELAMENTO INDEVIDO. ABUSIVIDADE.

1. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9656/98).

2. Não se admite a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário, não podendo ocorrer o cancelamento no mesmo dia da notificação, devendo-se aguardar o vencimento da dívida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

A Súmula 83 desta Corte estabelece que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nessa linha, a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte dita a inviabilidade dos pleitos relativos à licitude do cancelamento do plano.

Corolário dessa conclusão, o igual acerto do Tribunal de origem ao condenar as recorrentes a pagamento de compensação por dano moral, sendo inviável, também a rediscussão, na estreita via do recurso especial, do valor fixado a esse título, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento dos recursos especiais.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 20% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.399 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027175-3

Número de Origem:
10175584120238260008

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUALICORP CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE
BENEFICIOS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

RECORRIDO : M P DE O (MENOR)

REPR. POR : Y DE O A

ADVOGADO : YAN DE OLIVEIRA ALVES - SP401501

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025